



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2170082 - SP (2024/0206828-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
RECORRENTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
HÉLIO ANDRÉ CORRADI - SP223412
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
RECORRIDO : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654
SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
ANA CLAUDIA MACHADO RIBAS - SP376328
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS DESTINATÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO ENTRE O CONTRIBUINTE E A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se há legitimidade dos **terceiros destinatários de contribuições** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2170082 - SP (2024/0206828-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
HÉLIO ANDRÉ CORRADI - SP223412
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
RECORRIDO : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654
SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
ANA CLAUDIA MACHADO RIBAS - SP376328
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DOS TERCEIROS DESTINATÁRIOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO ENTRE O CONTRIBUINTE E A UNIÃO E SUAS AUTARQUIAS. RELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO. RECONHECIMENTO.

1. Delimitação da controvérsia: definir se há legitimidade dos **terceiros destinatários de contribuições** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.
2. Determinação de suspensão do trâmite de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.
3. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na origem, no bojo de mandado de segurança impetrado por Granero Limpadores de Parabrisas Ltda. contra a União Federal – tendo por propósito afastar a exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas às entidades terceiras a partir do

advento da EC n. 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo das aludidas exações ao valor de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do art. 4º da Lei n. 6.950 /1981 –, o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) pleitearam seu ingresso na demanda como assistentes litisconsorciais (ou assistentes simples, subsidiariamente) da União Federal.

Para tanto, SESI e SENAI sustentaram, em resumo, serem credores das contribuições a si destinadas e, conseqüentemente, titulares do crédito tributário discutido nos autos, sendo a empresa impetrante contribuinte na modalidade de arrecadação indireta das exações. Defenderam, assim, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é responsável tão somente pela arrecadação das contribuições, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n. 11.457/2007, de modo que a União, embora possua legitimação para a causa, não é a credora das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI, estando a defender direito alheio na presente demanda, de modo a justificar a atuação das entidades como assistentes litisconsorciais, na forma do art. 18, parágrafo único, do CPC, ou, subsidiariamente, como assistentes simples.

O pedido foi indeferido pelo Juízo *a quo*, sob a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 165):

“ID 53824885: Indefiro o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista a ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO) em face da decisão de ID 52806809.”

Em contrariedade ao *decisum*, SESI e SENAI interpuseram agravo de instrumento (e-STJ, fls. 4-11), ao qual a Desembargadora Relatora, em deliberação unipessoal, negou provimento (e-STJ, fls. 171-176).

Contraposto agravo interno (e-STJ, fls. 179-189), a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 241):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SESI. SENAI. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo as referidas entidades, na condição de destinatárias dos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, conforme se depreende dos arts. 2º e 3º, caputs, da Lei nº 11.457/2007.

3. Não estando presente o interesse jurídico exigido pelo art. 119 do CPC, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário e tampouco em intervenção das entidades como assistente simples.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 251-265), estes foram rejeitados (e-STJ, fl. 312).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 320-336), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, SESI e SENAI apontam a violação dos arts. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946; 49 do Decreto-Lei 57375/1965; 4º e 6º do Decreto-Lei n. 4.048/1942; 50 do Decreto n. 494/1962; 22 e 28 da Lei 8.212/1991; 457 da CLT; e 201, § 11, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, inexistir qualquer incompatibilidade, e muito menos vedação legal, acerca do cabimento da assistência no âmbito de mandado de segurança.

Consignam que a "impetrante é contribuinte do SESI e do SENAI na modalidade arrecadação indireta, ou seja, não tendo sido celebrado com a empresa contribuinte convênio para arrecadação direta (hipótese prevista no art. 111 da Instrução Normativa RFB nº 1.071/2010), é a Secretaria da Receita Federal do Brasil a responsável por arrecadar e cobrar o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI e ao SENAI pela Impetrante, por força do disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007" (e-STJ, fl. 327).

Salientam, assim, que, "embora a União Federal possua legitimação para a causa (por ser quem arrecada), não é ela a titular do direito ao crédito proveniente do produto da arrecadação do tributo"; [...] é dizer, "a União não é a credora das contribuições devidas ao Sesi e ao Senai e, portanto, está defendendo direito alheio na presente demanda" (e-STJ, fl. 327). Ressaltam, pois, que a União Federal encontra-se nos autos como substituta processual do Sesi e do Senai, ora substituídos, por expressa autorização do art. 3º da Lei n. 11.457/2007.

Subsidiariamente, pugnam pelo seu ingresso no feito na qualidade de assistentes simples, a considerar a existência de inequívoco interesse jurídico para tanto. No ponto, aduzem que "qualquer ação que discuta a relação jurídico-tributária relativa a esses tributos tem o potencial de afetar diretamente sua principal fonte de receita, atingindo, também de forma direta, diversas relações jurídicas das quais as entidades parafiscais fazem parte, que, se não entendidas como parte da própria relação jurídica discutida na demanda, podem ser vistas, no mínimo, como conexas a ela" (e-STJ, fl. 330). Asseveram, pois, que "o direito de qualquer das partes nestes autos interferirá diretamente a relação jurídica existente entre a União e os apelantes, claramente estabelecida no art. 3º da Lei n. 11.457/07" (e-STJ, fl. 330).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 3463-351 (e-STJ).

O TRF da 3ª Região não admitiu o recurso especial por considerar que o entendimento adotado pela Turma julgadora encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (em especial, o entendimento adotado por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.954/SC) – (e-STJ, fls. 358-362), o que ensejou a interposição de agravo nesta Corte Superior de Justiça (e-STJ, fls. 365-378).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Rogério Schietti Cruz, reputando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, converteu o agravo em recurso especial, indicando-o para afetação ao rito dos recursos repetitivos, juntamente com o AREsp 2.647.765/SP (convolado no REsp 2.170.092/SP) – (e-STJ, fls. 408-410).

Para tanto, S. Exa., antevendo a conexão da matéria em discussão com o Tema 1.275 (que irá definir **a legitimidade ativa do SENAI**, prevista em seu Regimento, Decreto n. 494/1962, para a constituição e cobrança da contribuição do adicional previsto no art. 6º do Decreto-Lei n. 4.048/1942, mesmo após a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a "Super-Receita"), ponderou que a presente afetação tem o condão de ampliar a discussão delimitada no referido tema, **"por abranger todas as entidades que compõem os serviços sociais autônomos (Sistema "S") e, também, abordar a legitimidade passiva dessas entidades nas demandas em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição do indébito entre o contribuinte e a União ou as suas autarquias"**.

Instado, o Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar, seja em relação à proposta de afetação, seja no tocante ao mérito da questão posta em discussão (e-STJ, fls. 416-417).

A parte recorrida, Granero Limpadores de Parabrisa Ltda., por considerar diversas as matérias, compreende que a seleção deste recurso como representativo da controvérsia não se mostra conveniente (e-STJ, fls. 421-425).

A Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se pela conveniência da ampliação do Tema 1.275, a partir da afetação do presente recurso ao rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 429-431).

Conclusos os autos novamente ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, S. Exa. determinou a distribuição deste processo, em conjunto com o outro acima mencionado (REsp 2.170.092/SP), para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos e definição da respectiva tese jurídica.

Destacou, na oportunidade, ainda, que, "em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 11 acórdãos e 369 decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas" (e-STJ, fls. 516-521).

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina competir ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, § 1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional nem discussão de ofensa a direito local. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, nos termos relatados, a discussão de fundo centra-se em definir se o Sesi e o Senai — ***na condição de terceiros destinatários de contribuições parafiscais*** —, possuem legitimidade para integrar o polo passivo de ação judicial na qual se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias.

A presente proposta de afetação, com o aludido objeto, tem por propósito ampliar, diante de sua inequívoca correlação, o debate atinente ao Tema 1275, o qual, por sua vez, tem por desiderato **"decidir sobre a legitimidade ativa da entidade paraestatal para a constituição e cobrança da contribuição ao SENAI e respectivo adicional previsto no art. 6º, do Decreto-lei n. 4.048/42, considerando a compatibilidade do art. 50, do Decreto n. 494/62, e do art. 10, do Decreto n. 60.466/67, com o art. 217, do CTN, o art. 146, III, 'b', da CF/88, a Lei n. 11.457/2007 e legislação posterior"** (*pendente de julgamento pela Primeira Seção desta Corte de Justiça, em recursos atribuídos a este Relator, por sucessão do acervo do Ministro Mauro Campbell Marques, em 22/11/2024*).

Como se pode constatar, a proposição ora em exame tem o salutar desiderato de ampliar a discussão jurídica delimitada no Tema 1.275, restrita à **legitimidade ativa do SENAI** para a constituição e cobrança da correlata contribuição social e respectivo adicional, de modo a abranger o debate sobre a legitimidade passiva *ad causam* não apenas dos Serviços Sociais Autônomos (integrantes do Sistema "S") — *como cheguei a delimitar inicialmente* —, **mas de todos os terceiros destinatários de contribuições** (na dicção do art. 3º da Lei n. 11.457/2007 e no modo como a jurisprudência do STJ tem deliberado a respeito) — *como bem ponderado pela Ministra Maria Tereza de Assis Moura antes mesmo da disponibilização do presente voto* —, na ação judicial na qual se discuta a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias, considerando, inclusive, sua intervenção no feito como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como assistente simples.

Aliás, esse aspecto da discussão (*a legitimidade passiva dos terceiros destinatários de contribuições parafiscais em ações em que se discute a relação jurídico-tributária entre contribuintes e a União e suas Autarquias*) foi devidamente considerado pela Primeira Seção, ao afetar o Tema 1.275 (relacionado à legitimidade ativa do SESI), ocasião em que se reconheceu que a considerável multiplicidade dos casos que aportaram ao Superior Tribunal de Justiça até 5/8/2024, sobre a matéria, referiam-se justamente à **legitimidade passiva das entidades terceiras**, conforme dá conta o seguinte excerto do voto condutor proferido na Proposta de Afetação do Tema 1.275, da lavra do então relator, Ministro Mauro Campbell Marques, nestes termos:

Em pesquisa de jurisprudência realizada no sítio deste Superior Tribunal de Justiça com os termos "SENAI E LEGITIMIDADE E CONTRIBUICAO", na data de 05.08.2024, foram encontrados 1495 (mil e quatrocentos e noventa e cinco) registros.

Em que pese se saiba que muitos desses casos se refiram ao tema específico da Súmula n. 666/STJ ("A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, juntamente com a

União") que abordou a legitimidade PASSIVA do SENAI, não se pode ignorar que o reverso da medalha desses casos múltiplos é a legitimidade ATIVA dessa mesma entidade paraestatal, o que se apresenta como forte indício de repetitividade já que para os termos "SENAI E LEGITIMIDADE PROX2 ATIVA E CONTRIBUICAO" foram encontrados outros 304 registros na mesma data.

Nesse quadro, mesmo com a definição do Tema 1.275 por esta Corte Superior de Justiça, é possível cogitar que os recursos especiais que cuidem especificamente da legitimidade das entidades terceiras **para integrar o polo passivo** de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias continuem a ascender a este Superior Tribunal, a desbordar, segundo penso, da racionalidade própria do rito dos recursos repetitivos.

Desse modo e para que não haja a indevida dispersão da jurisprudência desta Corte de Justiça, parece-me absolutamente conveniente e oportuno que a Primeira Seção do STJ, ao sopesar a questão posta em julgamento, possa analisar com amplitude a legitimidade *ad causam* dos terceiros destinatários de contribuições para compor qualquer um dos polos de ação judicial atinente às correspondentes contribuições sociais/adicionais (*seja para o fim de constituição e cobrança do tributo, seja para a sua desconstituição*), inclusive quanto a sua intervenção no feito como assistente (litisconsorcial ou simples), o que somente se afigura possível com a afetação de recursos que também tratem desses aspectos, todos relacionados ao Tema 1.275.

Em sendo esta a deliberação desta Seção de Direito Público, como os recursos alusivos ao Tema 1.275 haverão de ser julgados em conjunto com os recursos aqui afetados, será possível a fixação de duas teses jurídicas complementares entre si, a refletir a jurisprudência desta Corte Superior, com a almejada pacificação da questão atinente à legitimidade *ad causam* dos **terceiros destinatários de contribuições** para compor os polos de ação judicial em que se discuta a correspondente relação jurídico-tributária.

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, segundo mencionado no despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, "em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 11 acórdãos e 369 decisões monocráticas proferidos, com temática similar, pelos Ministros da Primeira e da Segunda Turmas" (e-STJ, fl. 434).

Por conseguinte, considerando as informações prestadas, revela-se demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Em arremate, tem-se que a suspensão generalizada de todos os processos com a aludida temática se impõe.

Primeiro, não se pode olvidar que a presente proposta de afetação tem por objeto precípuo complementar o debate da questão jurídica discutida no Tema 1.275, em relação ao qual esta Primeira Seção, pelos relevantes fundamentos ali vertidos, determinou o sobrestamento nacional da matéria. Nesse quadro, não se afiguraria adequado conferir efeito suspensivo de abrangência mais restrita daquele conferido ao Tema 1.275, cuja tese, repisa-se, destina-se justamente a complementá-la.

O prosseguimento dos feitos nas instâncias ordinárias com a temática aqui tratada (*que cuidam da legitimidade passiva dos terceiros destinatários de contribuição*), sobrestando-se apenas os recursos especiais interpostos perante esta Corte de Justiça, em franco descompasso com o sobrestamento nacional dos processos que veiculam matéria conexa (*objeto do Tema 1.275*), determinado por esta Primeira Seção, refoge, segundo penso, da almejada racionalidade da sistemática dos repetitivos.

Ademais, dada a quantidade de feitos e o âmbito de incidência da questão de direito relacionada, como visto, a uma das condições da ação, cujo desfecho, portanto, tem o condão de fulminar, *in continenti*, o processo, revelando-se, pois, contraproducente o seu prosseguimento, necessário se faz cortar o fluxo dos feitos com idêntica questão jurídica, tanto nas instâncias ordinárias, quanto no Superior Tribunal de Justiça.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar, para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, os Recursos Especiais n. 2.170.082/SP e 2.170.092/SP;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se há legitimidade dos ***terceiros destinatários de contribuições*** para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015;

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0206828-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.170.082 / SP

Números Origem: 50067596820214036100 50130574320214030000

Sessão Virtual de 27/08/2025 a 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
HÉLIO ANDRÉ CORRADI - SP223412
ADVOGADOS : PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
RECORRIDO : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP095654
ADVOGADA : SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
ADVOGADA : ANA CLAUDIA MACHADO RIBAS - SP376328
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se há legitimidade dos terceiros destinatários de contribuições para integrar o polo passivo de ação judicial em que se discute a relação jurídico-tributária e/ou repetição de indébito entre o contribuinte e a União ou as suas Autarquias." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015; conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

C54224555145043113452@ 2024/0206828-9 - REsp 2170082 Petição : 2025/001J303-6 (ProAfR)